



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001937-91.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANIELE SOARES OLIVEIRA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001937-91.2025.8.26.0506

Apelante: Aniele Soares Oliveira

Apelado: Banco Itaucard S/A

Ação: Revisional

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Benedito Sergio de Oliveira

Voto nº 14.741

EXTINÇÃO DO PROCESSO. Questão preliminar. Gratuidade de justiça concedida apenas para o ato de interposição do recurso. Determinação de emenda da petição inicial com base nas orientações dos Enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024 e do Item 10, do Anexo B, da Recomendação nº 159/2024, do CNJ. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto. Diante da hipótese tratada nos autos, inexistiu qualquer impropriedade no aprofundamento tanto do efetivo conhecimento da demanda e desejo da parte autora de litigar quanto na aferição do seu interesse de agir, na forma determinada na origem. Precedentes. Descumprimento deliberado da ordem. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 211/225, cujo relatório se adota, que extinguiu os pedidos iniciais, sem resolução de mérito.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; b) a pretensão inicial diz respeito à necessidade de revisar a cédula de crédito bancário mantida

entre as partes com relação aos juros remuneratórios, além das cobranças de IOF e tarifas bancárias; c) não está caracterizada a prática de advocacia predatória; d) foram cumpridas as exigências atreladas à emenda da petição inicial; e) todos os documentos apresentados são válidos para a propositura e desenvolvimento da presente demanda; f) não se mostra possível generalizar o exercício abusivo do direito de ação (fls. 231/248).

Tempestiva e não preparada, aos autos vieram as contrarrazões (fls. 255/259).

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se que a gratuidade judiciária pleiteada pela recorrente, em razão dos documentos de fls. 189/197, fica deferida apenas e exclusivamente para o ato de interposição do presente recurso nos termos do § 5º, do art. 98, do CPC.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário, na qual se discute a taxa de juros remuneratórios, bem como a exigência de IOF e tarifas bancárias.

Os pedidos iniciais foram julgados extintos, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Daí o inconformismo

Neste contexto, cumpre ressaltar diante da natureza da ação proposta pela recorrente, restou identificado nos autos a prática de advocacia predatória (fls. 54/56).

Diante desta especial circunstância, é de identificar que a determinação de apresentação de documento de próprio punho relacionado ao conhecimento da exata extensão da demanda proposta em seu nome e confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar estão em consonância com o Comunicado CG 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados e, dentre as demandas detectadas neste sentido, estão as ações como a dos autos.

Tais medidas foram reforçadas pelos Enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Desse modo, está revestida de legalidade a ordem exarada pelo Magistrado de primeiro grau, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Note-se que a hipótese tratada nos autos autorizou o aprofundamento tanto da análise do efetivo desejo da parte autora de litigar nos moldes fixados pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Sentença de extinção do processo - Insurgência do autor - Emenda da petição inicial - Determinação de juntada do contrato questionado na inicial e de procuração assinada

de forma física ou com assinatura digital que utilize meios confiáveis de validação - Possibilidade - Caso concreto - Autora que deixou de juntar com a inicial, sem justificativa, cópia do contrato de empréstimo em discussão - Ausência de prévio procedimento de produção antecipada de prova ou de tutela cautelar antecedente - Argumentação genérica de existência de cláusulas abusivas - Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do TEMA 1198 do STJ: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - **Providências recomendadas nos Enunciados nº 4, 5 e 9 aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024 - Providência de fácil atendimento, não cumprida em prazo razoável - Infundada recusa por parte do autor - Inocorrência da alegada violação ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser confirmada - Precedentes deste E. Tribunal** - Sentença mantida, com observação de que o autor é beneficiário da gratuidade. Nega-se provimento ao recurso, com observação. (Apelação Cível

1120682-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Sidney Braga;
Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Núcleo 4.0
Grandes Litigantes P. Físicas - Vara do Núcleo Especializado
de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas; Data do
Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) (g.n.)

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e a
declaração da inexigibilidade do débito. Extinção sem
julgamento de mérito. Características típicas de demanda
predatória. Admissibilidade da ação condicionada à
apresentação de documentos. Não cumprimento pela
parte autora. Providência adotada que está em
consonância com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG
nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram
aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância
predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da
Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da
Magistratura. Sentença mantida. Recurso desprovido, com
observação. (Apelação Cível 1106173-25.2023.8.26.0002;
Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro:
15/04/2025) (g.n.)

Ademais, conquanto não se exija o esgotamento da via
administrativa, não há nos autos originários nenhum indício ou
indicativo de que houve prévia tentativa de resolução dos fatos
extrajudicialmente, pois o documento de fls. 198/202 é posterior à
propositura da demanda, havendo dúvidas objetivas se está presente o
interesse de agir da autora em virtude da identificação de elementos
caracterizadores de litigância abusiva.

Nesta senda, era de rigor a observação da orientação contida no Item 10, do Anexo B, da Recomendação nº 159/2024, do CNJ. *In verbis*:

“notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida.”

Desta forma, infere-se que as orientações do CNJ e da Corregedoria Geral da Justiça estão atreladas à necessidade de aferição da presença do interesse de agir mediante a comprovação pela parte autora da realização de prévio pedido administrativo, não atendido em prazo razoável, para que a petição inicial, então, seja admitida.

Note-se que a hipótese tratada nos autos permitiu a apreciação desta matéria.

Veja-se, a propósito:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS IMATERIAS – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso da parte autora – **Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo prévio** – Inteligência do art. 139, inc. III, do CPC – **Orientações do Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça – Repressão ao exercício da advocacia predatória**

– **Precedentes** – Providência não atendida – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1108654-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. **Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos comprovação de não atendimento de prévio pedido administrativo. Possibilidade na espécie.** Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. **Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ.** Indeferimento da inicial bem reconhecido. Litigância de má-fé, por ora, não identificada. Recurso desprovido, com observação. (Apelação Cível 1010060-04.2024.8.26.0348; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

In casu, ante descumprimento deliberado da apelante, que deixou de cumprir com a ordem judicial de forma integral, depreende-se, sem maiores digressões, que era mesmo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Logo, reforma-se a sentença, na integralidade.

No mais, deixo de aplicar art. 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve fixação de verba honorária de sucumbência na origem.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora